



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 013 DE 28 DE ABRIL DE 2010

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ALBERONE NERI DE OLIVEIRA LIMA

ANO XII – Nº 554 – SEGUNDA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 2022 – ENCANTO/RN

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ENCANTO/RN
EDITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

PODER EXECUTIVO

ALBERONE NERI DE OLIVEIRA LIMA – PREFEITO MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

ROSEMARY FERNANDES AQUINO DE QUEIROZ – PRESIDENTE
JOZA CARLOS DE OLIVEIRA LIMA – VICE-PRESIDENTE
FRANCISCO LUZIMAR DE OLIVEIRA ALVES – 1º SECRETÁRIO
FRANCISCO FERREIRA DE BESSA – 2º SECRETÁRIO
AUGUSTO FERREIRA NETO – VEREADOR
FRANCISCO VALDÍVIO SILVA – VEREADOR
MARCELO AUGUSTO DE QUEIROZ LIMA – VEREADOR
SUZY RAQUEL FERNANDES NOGUEIRA – VEREADORA
TITO DIOGO RIBEIRO DA SILVA – VEREADOR

PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 12, DE 24 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a concessão de Licença Prêmio dos servidores municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCANTO, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica do Município, resolve:

Art. 1º - Fica concedida a **LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE** à Servidora Pública Municipal **Antônia Zulmira de Souza**, Matrícula Nº 162241-8, relativa ao período aquisitivo compreendido entre 01/02/2009 a 01/02/2014.

Art. 2º - A licença prêmio de que trata esta portaria será de 90 (noventa) dias, a começar a partir de 24/01/2022.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALBERONE NERI DE OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2022 – TP

Interessado: **CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 17.490.708/0001-70, com sede na Avenida Sinfrônio Nazaré, nº 10, Andar 1, Souza/PB.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo tomada de preços. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo o prazo para habilitação para participação 04 de fevereiro de 2022 com a abertura dos envelopes e, apresentação da impugnação em 19 de janeiro de 2022, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretense licitante.

No entanto, equivocou-se o impugnante quanto a presença de irregularidades no instrumento convocatório do processo de licitação destacado. Apresento, a seguir, os termos de seu equívoco na interpretação dos dispositivos legais apontados.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que a Tomada de Preços em comento afronta a legalidade ao exigir certidão simplificada e específica da JUCEC. Como meio de demonstração do que está sendo atacado pelo pretense licitante, transcreve-se os itens.

j) **CERTIDÃO SIMPLIFICADA**, emitida pela Junta Comercial do Estado Sede da Licitante emitida nos últimos 30 (trinta dias);

l) **CERTIDÃO ESPECÍFICA** emitida pela Junta Comercial do Estado Sede da Licitante emitida nos últimos 30 (trinta dias)

A exigência das Certidões simplificada e específica emitidas pela Junta Comercial. Referida exigência traz amparo no Art. 28, Inciso III, da Lei 8.666/93, que estabelece a necessidade de apresentação de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado. O contrato social e as movimentações societárias só são válidas após o registro na Junta Comercial. As exigências dos itens mencionados são para garantir ao poder público a veracidade do contrato social apresentado.

Ou seja, as exigências supramencionadas são para confirmar a veracidade do contrato social apresentado pelo licitante, desde a sua constituição, assim como todas as suas alterações. Trata-se de uma garantia ao poder público.

Referida exigência possui amparo na Lei de Licitações, uma vez que o administrador deverá exigir, dentro do limite da proporcionalidade e da razoabilidade, desde que previsto em lei, documentos quantos forem necessários para garantir a documentação apresentada.

As certidões trarão a comprovação da movimentação da empresa, capital social, todas as informações necessárias para comprovar o registro e alterações contratuais, registro de balanço, dentre outros. Essa conferência faz com que a contratação mediante apresentação das certidões garanta ao poder público a veracidade, trazendo maior segurança e eficiência à contratação, à execução plena do objeto.

Veja que o princípio da eficiência busca reduzir os gastos com o dinheiro público de modo a dar maior produtividade e segurança na atividade administrativa, princípio incluído no *caput* do Art. 37 da nossa carta magna, através da EC nº 19/1998. FERNANDA MARINELA, em seu livro *Direito Administrativo*, Editora Jus Podivm, 2005, expressa bem a definição do princípio da eficiência:

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos **com presteza, perfeição e rendimento funcional. (destaque nosso)**

Entende-se do transcrito acima que a Administração deve sempre executar seus serviços, contratar prestadores, assim como efetuar suas compras com a observância do menor custo.

O que está sendo requerido pelo ente público e rechaçado pelo licitante é a organização do certame de modo a trazer maior eficiência à contratação e dar maior qualidade à prestação dos serviços objeto do certame. Explanando mais uma vez o princípio da eficiência, observe a definição de Hely Lopes Meireles:

O princípio da eficiência exige que atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros

(MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, obra atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Delcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 26ª Edição, São Paulo: Malheiros.p.90)

Dessa forma, a administração entende por necessário e legal a exigência de das certidões específica e simplificada. Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher os pedidos do impugnante.

Encanto/RN, 21 de janeiro de 2022

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENCANTO

EXTRATO DE CONTRATO DE DISPENSA Nº 004/2022

ORIGEM: Dispensa de Licitação Nº 0003/2022

CONTRATANTE: Instituto de Previdência do Município de Encanto/RN – CNPJ Nº 35.939.161/0001-20, com endereço a Rua Tabelaão Edson Apolônio da Costa, Sn – Centro -Encanto/RN, CEP 59.905-000.

CONTRATADO: MATIAS & LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - CNPJ Nº 14.813.501/0001-00 – Avenida Santos Dumont, 3060 – Sala 719 e 721 – Aldeota – Fortaleza –CE – CEP: 60.150-162

OBJETO: Prestação de Serviços de Consultoria em Gestão Empresarial, Técnica de Investimento, para atender as demandas do Instituto de Previdência de Encanto no exercício de 2022.

VALOR TOTAL: R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais)

ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO: 15.001 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO ENCANTO – IPME 9.271.2.2.101 – Manutenção do Instituto de Previdência Social do Encanto –IPME - 3000.00 – Despesas Correntes 33.90.39.99 – Outros Serviços de Pessoas Jurídica - PJ.

VIGÊNCIA: 11 de janeiro a 31 de dezembro de 2022

DATA DA ASSINATURA: 11 de janeiro de 2022

ASSINATURAS:

pela CONTRATANTE: Marilene Fernandes de Queiroz – CPF: 837.792.134-00 – Presidente do Instituto

pelo CONTRATADO: Victor Leitão Rocha – Sócio-administrador

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo: 0003/2022

Objeto: Prestação de Serviços de Consultoria em Gestão Empresarial, Técnica de Investimento, para atender as demandas do Instituto de Previdência de Encanto no exercício de 2022.

Contratado: Matias e Leitão consultores Associados LTDA 14.813.501/0001-00

Valor Total Julgado: R\$ 13.200,00, divididos em 12 (doze) parcelas iguais e mensais de 1.100,00 (um mil e cem reais), a cada dia 30 de cada mês.

Base legal: artigo 24, da Lei 8.666/93.

Encanto/RN, 06/01/2022

Espaço não utilizado

EXPEDIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCANTO/RN
CNPJ: 08.355.760 / 0001-23
Rua Afonso Rodrigues, Nº 48 – Centro – Encanto/RN.
E-mail: pmencanto@gmail.com

www.encanto.rn.gov.br